

# DESTAQUE SEMANAL Nº 849

Período: 20 de dezembro de 2024 a 31 de janeiro de 2025

Decisões e notícias de interesse da Justiça do Trabalho selecionadas pela Coordenadoria de Jurisprudência.

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O [Fórum Nacional para Monitoramento e Solução das Demandas Atinentes à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas \(Fontet\)](#) realizou nos dias 29 e 30/1 a Reunião Técnica sobre Responsabilização da Cadeia Produtiva e Rastreabilidade para Integrantes do Sistema de Justiça Brasileiro. A capacitação para magistrados e magistradas ocorreu na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) e tratou sobre leis e outros instrumentos que podem auxiliar na responsabilização de empresas líderes da cadeia produtiva por essas práticas ilegais.

**Fonte:** [seção de 'notícias' da página do CNJ na internet, em 29/1/2025](#)

### [Resolução nº 613, de 20 de janeiro de 2025](#)

"Altera a Resolução CNJ nº 303/2019, que dispõe sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário."

**Fonte:** DJe nº 10 de 21/1/2025.

### [Resolução nº 610, de 20 de dezembro de 2024](#)

"Altera a Resolução CNJ nº 557/2024, que institui a Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento."

**Fonte:** DJe nº 321 de 24/12/2024.

### [Resolução nº 607, de 19 de dezembro de 2024](#)

"Altera a Resolução CNJ nº 13/2006, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura, e a Resolução CNJ nº 14/2006, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio, para regulamentar a forma de aferição do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nas hipóteses de acumulação de cargos, empregos e funções públicas."

**Fonte:** DJe nº 320 de 20/12/2024.

### [Resolução nº 602, de 13 de dezembro de 2024](#)

"Altera o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça para compatibilizá-lo às disposições da Resolução CNJ nº 591/2024, que dispõe sobre o julgamento eletrônico pelos órgãos do Poder Judiciário."

**Fonte:** DJe nº 320 de 20/12/2024.

### [Portaria conjunta GP nº 9 de 23 de outubro de 2024](#)

"Altera a Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2024, que estabelece os procedimentos para recebimento, tramitação e envio de processos para acompanhamento pelo Observatório de Causas de Grande Repercussão (OCGR)."

**Fonte:** DJe nº 320 de 20/12/2024.

“RECLAMAÇÃO. ADI Nº 2.652/DF. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL IMPOSTA AO PROCURADOR MUNICIPAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCEDÊNCIA.” — [Rcl 60780, rel. Min. André Mendonça, decisão monocrática publicada no Dje em 31/1/2025.](#)

**“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUE RECONHECEM ESTABILIDADE A EMPREGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 19 DO ADCT. ART. 79, § 1º, DA LEI 8.906/1994. SUBSIDIARIEDADE. REQUISITO ATENDIDO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXTENSÃO DA ESTABILIDADE A FUNCIONÁRIOS REGIDOS PELA CLT. INCOMPATIBILIDADE DO REGIME ESTATUTÁRIO A EMPREGADOS DA OAB. ADI 3.026. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONHECIDA E PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.**

1. A estabilidade de servidores da OAB/RJ, prevista no art. 79, § 1º, da Lei nº 8.906/1994, somente se aplica aos empregados originariamente contratados sob o regime estatutário, optantes pela permanência no quadro em extinção ou pela migração para o regime trabalhista, no prazo de 90 dias da entrada em vigor do Regimento Interno da OAB/RJ atualmente em vigor (2004).

2. O reconhecimento da estabilidade a funcionários contratados sob o regime trabalhista em descompasso com o conjunto dos atos normativos mencionados viola a autonomia constitucional da Ordem dos Advogados do Brasil (CF, art. 133), já reconhecida por esta Corte, além de lesão à segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e ao art. 19, caput, do ADCT, tendo em vista que a posição adotada pelo conjunto das decisões judiciais impugnadas permitiram a criação, a partir de interpretação de norma regimental local, de hipótese extensiva de estabilidade, não abarcada pelas normas mencionadas.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida para julgar procedendo (*sic*) o pedido, afastando qualquer exegese que reconheça funcionários da OAB/RJ como estáveis, excetuada a hipótese disposta no art. 241, § 2º, do Regimento Interno da OAB/RJ de 2004, qual seja, empregados contratados originalmente sob o regime estatutário, sejam os optantes pela permanência no regime estatutário (e posicionados em quadro em extinção), sejam os optantes pelo regime trabalhista, desde que tal opção tenha sido exercida no prazo de 90 dias da entrada em vigor do Regimento Interno atualmente em vigor (2004).” — [ADPF 862, Plenário Virtual, rel. Min. Luiz Fux, acórdão publicado no Dje em 30/1/2025.](#)

“DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DOS TEMAS Nº 181 E Nº 197 DO EMENTÁRIO DA REPERCUSSÃO GERAL.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão pela qual se negou seguimento a recurso extraordinário, sob o fundamento de ausência de repercussão geral quanto aos pressupostos de admissibilidade de recursos no âmbito de outros tribunais. A agravante reiterou os mesmos argumentos anteriormente rejeitados, insurgindo-se contra decisão que manteve o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho quanto à aplicação de normas infraconstitucionais e à validade de cláusula de acordo coletivo relativa à contribuição assistencial sindical.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o recurso extraordinário interposto preenche os pressupostos de admissibilidade para reexame de matéria infraconstitucional e (ii) verificar a possibilidade de revisão, pela Suprema Corte, do entendimento firmado pelas instâncias inferiores sobre a validade de cláusulas de acordo coletivo em desfavor das alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.467, de 2017, e pela Medida Provisória nº 873, de 2019.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Supremo Tribunal Federal reafirma que a análise de pressupostos de admissibilidade de recursos nos tribunais de origem configura matéria infraconstitucional, conforme consolidado no Tema RG nº 181 (RE nº 598.365-RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 14/08/2009, p. 26/03/2010).

4. A ausência de repercussão geral impede o conhecimento do recurso extraordinário, considerando que eventuais ofensas à Constituição seriam reflexas ou indiretas, conforme jurisprudência reiterada do STF.

5. As cláusulas de acordo coletivo analisadas, que previam contribuição assistencial, foram consideradas válidas pelas instâncias ordinárias com base na legislação infraconstitucional à época dos fatos, especialmente nos arts. 545, 578, 579 e 582 da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 2017, sendo inaplicável a Medida Provisória nº 873, de 2019.

6. Não cabe reexame de cláusulas contratuais ou elementos probatórios no âmbito de recurso extraordinário, em razão dos óbices dos enunciados nº 279 e nº 454 da Súmula do STF.

7. A interposição de recurso reiterando fundamentos já rejeitados pode ser considerada abusiva, sujeitando a parte às sanções processuais previstas no art. 1.026, §§ 2º a 4º, do CPC e art. 1.021, § 4º, do mesmo diploma legal.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: “1. A análise dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais é matéria infraconstitucional, sem repercussão geral, não cabendo recurso extraordinário. 2. É inviável, em recurso extraordinário, o reexame de provas ou a interpretação de cláusulas contratuais, conforme os enunciados nº 279 e nº 454 da Súmula do STF. 3. A validade de cláusulas de acordo coletivo firmadas sob a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, deve ser analisada com base nas normas infraconstitucionais e respeitando o princípio da irretroatividade das leis.” — [ARE- AgR 1517900, Segunda Turma, rel. Min. André Mendonça, acórdão publicado no DJe em 24/1/2025.](#)

“DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. BLOQUEIO JUDICIAL DE CONTAS BANCÁRIAS DE INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS VINCULADAS A CONTRATOS DE GESTÃO CELEBRADOS COM ENTES PÚBLICOS PARA O GERENCIAMENTO DE UNIDADES DE SAÚDE. DECISÕES RECLAMADAS QUE MANTÊM A CONSTRIÇÃO SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE OS RECURSOS NÃO DECORREM APENAS DE TRANSFERÊNCIAS ADVINDAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, MAS, TAMBÉM, DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ORDEM GENÉRICA DE CONSTRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ADPF 1012. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10. NÃO OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PROCEDENTE.

#### **I. Caso em exame**

1. Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada em face de decisões da Justiça do Trabalho que mantiveram a constrição de valores constantes em contas bancárias vinculadas a contratos de gestão em saúde, firmados com o Poder Público, sob o argumento de que os recursos não decorriam apenas de transferências advindas de órgãos públicos, mas, também, de aplicações financeiras.

#### **II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se violam a ADPF 1012 e a Súmula Vinculante 10 decisões da Justiça do Trabalho que mantiveram constrição de valores constantes em contas bancárias de instituição social que possui contratos de gestão em saúde firmados com o Poder Público por considerarem que os recursos não decorriam apenas de transferências advindas de órgãos públicos, mas, também, de aplicações financeiras.

#### **III. Razões de decidir**

3. Na ADPF 1012, esta Corte assentou não ser possível o bloqueio indiscriminado de verbas públicas por meio de decisões judiciais, sob pena de afronta ao art. 167, VI, da CF, e ao modelo constitucional de organização das finanças públicas, ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF), ao princípio da eficiência (art. 37, caput, CF) e ao princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175, CF).

4. Da instrução processual, verifica-se que foi determinado bloqueio judicial em contas bancárias vinculadas a contratos de gestão de unidades de saúde geridas pelo reclamante (Unidade de Pronto Atendimento – UPH - Zona Oeste do Município de Sorocaba/SP, execução do Programa Melhor em Casa do Município de São

Vicente/SP e Pronto Socorro do Distrito de Vicente de Carvalho, Município de Guarujá/SP, abrangendo, nesse último, conta para recebimento de recurso municipal e conta para recebimento de recurso federal para complementação do piso de enfermagem).

5. A indicação de que 'os recursos da Organização Social não decorrem apenas de transferência de recursos públicos, mas, também, de aplicações financeiras' permite concluir que nas contas bancárias alvo de constrição/bloqueio há valores que estão afetados à execução de contratos de gestão na área da saúde, o que é reforçado pela Declaração da Agência do Banco do Brasil em Nova Iguaçu/RJ (Código da Agência: 5798) informando as fontes de receitas de cada conta aberta naquela agência em nome do reclamante.

6. A manutenção genérica de constrição sobre as contas bancárias, sem qualquer ressalva quanto às diferentes origens dos recursos que eventualmente possam ser depositados, implica inobservância do assentado na ADPF 1012. A dúvida quanto à origem dos recursos depositados em conta, se exclusivamente públicos ou não, impede a constrição indiscriminada. Precedentes.

7. Não ocorrência de violação à Súmula Vinculante 10, na medida em que não houve qualquer afastamento de dispositivos do CPC/2015, a exemplo do art. 833, inciso IX, com fundamento em incompatibilidade com Constituição da República.

#### **IV. Dispositivo**

8. Reclamação constitucional julgada procedente para cassar as ordens de bloqueio de valores (e-docs. 43 a 46) determinadas, em face do reclamante, no Processo nº 0000780-71.2021.5.06.0143, desde que efetivamente vinculados aos contratos de gestão de unidades de saúde e ao pagamento do piso nacional da enfermagem. Os valores que, em virtude de tais decisões, tenham sido penhorados/retidos deverão ser desbloqueados e devolvidos às contas de origem.

9. A cassação determinada não alcança qualquer valor estranho a transferências oriundas do Poder Público, bem como não impede que eventualmente sejam determinadas constrições em face do reclamante em relação a receitas que não estejam relacionadas a contratos relativos à prestação de serviços públicos e ao pagamento do piso nacional de enfermagem." — [Rcl 72814, Primeira Turma, rel. Min. Flávio Dino, acórdão publicado no Dje em 7/1/2025.](#)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FEDERAÇÃO SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que afirmou a legitimidade extraordinária de Federação Sindical para o ajuizamento de ação coletiva, em razão da inexistência de sindicato representativo da categoria na circunscrição territorial.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se as federações sindicais têm legitimidade extraordinária para a defesa de interesses individuais e coletivos, nos casos em que não há entidade sindical na circunscrição territorial.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O STF, no julgamento da ADI-QO 433, afirmou que as federações sindicais não são sindicatos, tampouco entidades de classe.

4. A jurisprudência do Supremo, de igual modo, afirma que o art. 8º, III, da Constituição, não permite interpretação extensiva, de forma que somente os sindicatos possuem legitimidade para atuar como substitutos processuais.

5. A controvérsia sobre a legitimidade extraordinária de federações sindicais para a defesa de interesses individuais e coletivos, nos casos em que não há sindicato na circunscrição territorial, tem natureza constitucional e possui repercussão geral.

#### **IV. DISPOSITIVO**

6. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se as federações sindicais têm legitimidade extraordinária para a defesa de interesses individuais e coletivos, nos casos em que não há

entidade sindical na circunscrição territorial.” — [ARE-RG 1520376, Plenário, rel. Min. Luís Roberto Barroso, acórdão publicado no DJe em 22/11/2024.](#)

**Fonte: seção de 'notícias' da página do STF na internet, 27/12/2024.**

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTENSÃO DE REGIME ESTATUTÁRIO PARA CONTRATADOS TEMPORÁRIOS. DESCABIMENTO. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno em recurso extraordinário de acórdão de Turma Recursal do Estado do Amazonas que determinou a extensão de gratificações e vantagens de servidores efetivos para contratados temporários. Isso porque, apesar de não haver lei que disciplinasse a extensão, o recebimento das parcelas decorreria de proteção constitucional garantida por direitos sociais.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da isonomia e os direitos sociais do trabalhador autorizam o recebimento por contratados temporários de direitos e vantagens de servidores efetivos.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A jurisprudência do STF afirma que o regime de contratação temporária pela Administração Pública não se confunde com o regime aplicável aos servidores efetivos. No julgamento do RE 1.066.677 (Tema 551/RG), o STF afirmou que “servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.

4. Além disso, a Súmula Vinculante nº 37 orienta que “[n]ão cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. 4. Além disso, a Súmula Vinculante nº 37 orienta que “[n]ão cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

5. A recorrência de recursos contra decisões que estendem parcelas do regime estatutário a contratados temporários exige a reafirmação de jurisprudência. Nesse sentido, cabe assentar a diferenciação do regime administrativo-remuneratório de contratados temporários do regime aplicável aos servidores efetivos, assim como a vedação à extensão de direitos e vantagens por decisão judicial, observada a tese referente ao Tema 551/RG.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Tese de julgamento: julgamento: “O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG”. — [ARE-RG 1500990, Plenário, rel. Min. Luís Roberto Barroso, acórdão publicado no DJe em 6/11/2024.](#)

**Fonte: seção de 'notícias' da página do STF na internet, 26/12/2024.**

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JORNADA DE TRABALHO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA. ATIVIDADE EXTRACLASSE. RESOLUÇÃO 15/2018. ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O art. 9º da Resolução 15/2018, que considera atividade extraclasse os 10 (dez) minutos remanescentes da ‘hora-aula’, em relação à hora de relógio, é ilegal à luz do previsto na Lei Federal 11.738/2008, porque desnatura a atividade. 2. Declarada a constitucionalidade (ADI 4.16 7/STF) da previsão de percentual mínimo de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação extraclasse, deve ser observado o patamar mínimo para viabilizar a atividade fora da sala de aula, não se podendo considerar os minutos remanescentes da aula

leccionada. 3. Agravo interno desprovido.” — [AgInt-RMS 59842, Segunda Turma, rel. Min. Afrânio Vilela, acórdão publicado no DJe em 29/11/2024.](#)

**[Fonte: seção de 'notícias' da página do STJ na internet, em 31/1/2025.](#)**

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. CONVOLAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SERVIÇOS PRESTADOS EM AÇÃO DIVERSA NO CURSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR. CONCURSALIDADE. ART. 84, I-E, E 67 DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Habilitação de crédito apresentada em 27/7/2022. Recurso especial interposto em 31/10/2023. Autos conclusos ao Gabinete em 23/4/2024. 2. O propósito recursal, além de verificar se ficou caracterizada negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se o crédito de titularidade do recorrente, relativo a honorários periciais, deve ser classificado como extraconcursal no processo de falência do devedor. 3. Prejudicada a análise da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O reconhecimento de que determinado crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial não conduz, obrigatoriamente, à conclusão de que ele, na hipótese de o processo ser convolado em falência, seja classificado como extraconcursal. 5. Enquanto a submissão ou não de determinado crédito ao procedimento recuperacional é regida pela diretriz geral estabelecida pelo caput do art. 49 da Lei 11.101/05 (‘Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos’), o reconhecimento de sua extraconcursalidade, para fins de classificação em processo falimentar, exige que a situação que lhe deu origem se enquadre em algum dos suportes fáticos elencados nos incisos do art. 84 da LFRE. 6. No particular, o crédito do recorrente – honorários periciais – não se amolda à hipótese fática do dispositivo legal apontado como violado (art. 84, I-E, da Lei 11.101/05: ‘obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 da LFRE, ou após a decretação da falência’). 7. Recurso especial não provido.” — [REsp 2133917, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, acórdão publicado no DJe em 8/11/2024.](#)

**[Fonte: seção de 'notícias' da página do STJ na internet, em 23/1/2025.](#)**

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. LIDE PRINCIPAL EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS AO PATRONO DO DENUNCIADO. CABIMENTO. CAUSALIDADE DA AÇÃO PRINCIPAL E DA LIDE SECUNDÁRIA. DISTINÇÃO. 1. Ação de cobrança ajuizada em 24/06/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 09/05/2023 e concluso ao gabinete em 28/11/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se quem denuncia à lide permanece responsável pelo pagamento de honorários de advogado a quem é denunciado, mesmo quando a lide principal é extinta em relação ao denunciante sob fundamento de sua ilegitimidade passiva. 3. O exame da denúncia da lide está subordinado ao resultado da demanda principal (art. 129 do CPC). Assim, se o pedido principal for julgado improcedente, a denúncia da lide será julgada extinta, sem resolução do mérito. Nessa situação, o denunciante deverá pagar honorários advocatícios ao advogado do denunciado. Precedente. 4. A causalidade da lide principal (ação de cobrança) não deve ser confundida com a causalidade da lide secundária (denúncia à lide). Tanto é assim que quis o legislador prever expressamente no parágrafo único do art. 129 do CPC que, em caso de inutilidade da denúncia em si pela vitória do denunciante na lide principal (i.e., improcedência que favorece o denunciante), o denunciante deverá ser condenado ‘ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado’, pois foi o próprio denunciante quem deu causa à denúncia que resultou inútil. 5. Recurso especial conhecido e desprovido.” — [REsp 2112474, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, acórdão publicado no DJe em 17/5/2024.](#)

**[Fonte: seção de 'notícias' da página do STJ na internet, em 22/1/2025.](#)**

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### [Súmulas da Advocacia-Geral da União - Consolidação de 2025](#)

“O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no art. 43, § 2º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve: Consolidar as Súmulas da Advocacia-Geral da União, em vigor nesta data, de observância obrigatória para os órgãos de Consultoria e de Contencioso da AGU, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.”

**Fonte: DOU de 30/1/2025.**

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

### [Portaria MTE nº 2.105, de 23 de dezembro de 2024](#)

“Altera a redação da Norma Regulamentadora nº 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração (NR-22), aprovada pela Portaria MTE nº 225, de 26 de fevereiro de 2024; do art. 3º da Portaria MTE nº 836, de 27 de maio de 2024 e fixa prazo para sua exigência.”

**Fonte: DOU de 24/12/2024.**

### [Portaria MTE nº 60, de 21 de janeiro de 2025](#)

“Altera a redação do item 2.1.1do Anexo III -Tanques de Inflamáveis no Interior de Edifícios- da Norma Regulamentadora nº 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis (NR-20), aprovada pela Portaria SEPRT nº 1.360, de 9 de dezembro de 2019.”

**Fonte: DOU de 22/1/2025.**

## ATOS DO CONGRESSO NACIONAL

### [Emenda Constitucional nº 135](#)

“Altera os arts. 37, 163, 165, 212-A e 239 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).”

**Fonte: DOU de 20/12/2024, edição extra A.**

Informações, sugestões ou críticas: (61) 3043-4417 ou [cjur@tst.jus.br](mailto:cjur@tst.jus.br)